



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.131

Recurso n.º - 89.557 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - AFONSO GELLER - EMPRESA INDIVIDUAL

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Desde que suscitada a dúvida fiscal é dever da pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerários para integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO GELLER - EMPRESA INDIVIDUAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

- - Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

2010年12月25日 星期六



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.114/85-08

RECURSO Nº: 89.557

ACÓRDÃO Nº: 101-76.131

RECORRENTE: AFONSO GELLER - EMPRESA INDIVIDUAL

R E L A T Ó R I O

Afonso Geller, empresa individual estabelecida em Maracaí-SP e jurisdicionada à Agência da Receita Federal em Assis S.P. foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de folhas 27, lavrado em 06.02.85, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 8.174.475.

A exigência fiscal foi motivada pela ausência de comprovação da integralização do aumento de capital na ordem de Cr\$ 526.671, levada a efeito no ano-base de 1980, exerc. de 1981, por vulnerado o art. 181 do RIR/80.

Inaugurando o contraditório, a interessada inter^upôs a Impugnação de fls. 33/34, onde alega que a assertiva fiscal não tem procedência, tendo em vista que os lançamentos contábeis efetuados na época obedeceram as normas estabelecidas pelo RIR, sendo que a origem da disponibilidade para o aumento de capital es^utá devidamente comprovada através da declaração de rendimentos apresentada para o exercício em causa. Coloca os livros fiscais e contábeis à disposição do Fisco para a devida apuração da origem, dizendo ainda que as reservas de capital foram aproveitadas para o mencionado aumento.

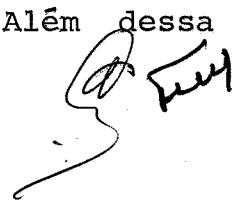
Após a impugnação foi determinado a realização de diligência para a averiguação das alegações da interessada, oportu^unidade em que foi acostado o documento de fls. 41, acompanhado de

ACÓRDÃO Nº 101-76.131

esclarecimentos.

Pela decisão de fls. 43/49, a ação fiscal foi julgada procedente, por entender a autoridade monocrática de 1º grau que "a empresa se limitou na declinação das fontes que compuseram o aludido aumento (fls. 25/26), onde sobressai a utilização de Cr\$ 526.671 em moeda corrente do País, sem contudo acostar aos autos, qualquer elemento circunstancial de prova que pudesse justificar o efetivo ingresso desses recursos no seu "Caixa", bem como a sua origem, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 02/85, (fls. 27)". Por outro lado as oportunidades oferecidas ao contribuinte para comprovar a origem do numerário utilizado na integralização, não foram aproveitadas, sendo que o documento acostado aos autos às fls. 41, acompanhado dos esclarecimentos, nada acrescentam, pois no referido documento se visualiza somente o lançamento correspondente ao crédito em moeda corrente' do País, faltando entretanto o lançamento de contrapartida na conta devedora, bem como os documentos que lastrearam tal lançamento contábil, afim de que ficasse comprovado nos autos, de forma insofismável, o ingresso e a origem dos recursos utilizados. Destarte, configurada está a omissão de receitas pelo suprimento de caixa sem a devida comprovação do seu ingresso, bem como, de sua origem. Nesse sentido, o PN/CST nº 242/71, é de clareza solar, bem como torrencial jurisprudência administrativa, conforme "ementas" de Acórdãos do Conselho de Contribuintes que transcreve.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de fls. 54/57, dizendo trazer na oportunidade, aos autos, em originais, toda documentação hábil e idônea afim de comprovar a disponibilidade da pessoa física, de onde se originou a remessa de Cr\$ 526.671 em moeda corrente, para integralização do aumento de capital. Faz referência à juntada dos originais das notas fiscais que enumera, referentes à venda de produtos agrícolas (soja e trigo), efetuadas no período de 03 de março de 1980 a 14/11/80, que somadas, totalizam exatamente Cr\$ 3.288.513, que comprovam a receita bruta total do Anexo 4, - Cédula "G", respectivamente Cr\$ 1.622.590, e Cr\$ 1.665.923. Além dessa



ACÓRDÃO Nº 101-76.131

disponibilidade informa que na declaração do exerc. 1981, ano-base de 1980, declarou o pro-labore de C\$ 180.000, que somado à disponibilidade obtida na Cédula "G", totaliza Cr\$ 1.570.935.

É o relatório.

V O T O

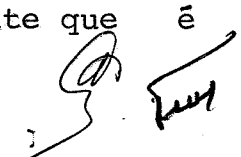
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Desde que suscitada a dúvida fiscal, é dever da pessoa jurídica provar, através de documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. A prova deve ser precisa e objetiva em dados ou elementos coincidentes em datas e valores de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

A explicitação introduzida pelo § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, base legal do art. 181 do RIR/80, quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis, conforme reconhecido no Acórdão nº 103-4.961/82 da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

A interessada trouxe à colação na fase recursal originais de Notas Fiscais de produtor referentes à venda de produtos agrícolas, cujo montante, entende mais que suficiente para comprovar a origem do valor contabilizado a título de integralização de aumento de capital, sem levar em conta o pro-labore de Cr\$ 180.000, recebido no ano-base.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente que é



ACÓRDÃO Nº 101-76.131

irrelevante a capacidade econômica e financeira do Supridor espectralhada em sua declaração de rendimentos, não bastando a indicação dos rendimentos auferidos no decorrer do ano-base, tornando-se absolutamente necessário a demonstração da efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

Na espécie dos autos essa documentação hábil e idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores para ilidir a presunção de omissão de receita não foi trazida à colação, sendo que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR